

Militares, que atuarão na segurança institucional deste Tribunal de Contas do Estado do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, cujo valor total é de R\$ 22.134,00 (vinte e dois mil cento e trinta e quatro reais). A presente Dispensa fundamenta-se no disposto do artigo 75, II da Lei 14.133/2021.

Rio Branco-Acre, 10 de dezembro de 2024.

CONS. JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA
Presidente do TCE/AC

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Resolução nº 02/2024

Altera a Resolução nº 01/2017 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Acre, que dispõe sobre a implantação e funcionamento da Corregedoria do Ministério Público de Contas do Estado do Acre.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Acre, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 478/2024, que alterou a nomenclatura oficial do procurador-chefe do Ministério Público Especial para procurador-geral do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Ata da 15ª sessão ordinária do Colégio de Procuradores, a qual definiu que a escolha do representante da Corregedoria dar-se-ia pelo próprio Colegiado, para atuação no biênio de seu mandato;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os incisos VI e XI, do art. 2º, bem como o caput do artigo 3º e o § 2º, do art. 10, todos da Resolução nº 01/2017 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Acre, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º São atribuições do corregedor, dentre outras:

...

VI - remeter ao procurador-geral de Contas relatório

trimestral sobre a conduta pessoal e funcional dos membros em estágio probatório a ser submetido à apreciação do Colégio de Procuradores;

XI - proceder, de ofício ou por determinação do procurador-geral de Contas, ou do Colégio de Procuradores, às sindicâncias sigilosas de verificação de conduta de candidatos ao cargo de procurador do Ministério Público de Contas.”

“Art. 3º Atuará como corregedor o procurador escolhido pelo Colégio de Procuradores, em sessão ordinária, para o biênio de seu mandato.”

“Art. 10 As correições serão ordinárias e extraordinárias.

...

§ 2º Será realizada correição extraordinária sempre que houver necessidade, por deliberação do procurador-geral de Contas, do Colégio de Procuradores ou por iniciativa do corregedor, de ofício, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação da Instituição, o seu prestígio ou a regularidade de suas atividades.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 10 de dezembro de 2024.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador-geral

Sérgio Cunha Mendonça
procurador-geral-adjunto

João Izidro de Melo Neto
procurador

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

PORTARIAS

PORTARIA Nº 488, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

O Conselheiro JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais que lhe são